

INTRODUÇÃO

No Brasil coexistem diferentes tradições e crenças em cada região do território nacional, nas tribos indígenas, nas comunidades de imigrantes, etc. Estes grupos possuem valores diversos quanto ao sistema familiar, especialmente quanto ao modo de tratar o nascituro e a criança, que são por excelência seres vulneráveis, cuja autonomia é diminuída, necessitando de proteção do Estado para que tenham uma vida digna.

Logo, a ferramenta ideal seria a aplicação dos princípios da bioética para as situações de tensão, ou seja, quando as práticas culturais violarem os direitos infanto-juvenis, juntamente com os direitos humanos compreendidos numa dimensão multicultural, abrangendo o direito à diferença, à identidade étnica e à preservação das culturas.

Por fim, considerando que a criança e o nascituro têm a autonomia diminuída, é imprescindível o papel das políticas públicas, para que haja a promoção de um diálogo intercultural que discuta a proteção do infante e, ao mesmo tempo, conscientize a sociedade acerca da necessidade de se respeitar o direito da pessoa e de sua comunidade de expressar a própria cultura.

1 DA BIOÉTICA E SEUS PRINCÍPIOS

O termo “bioética” foi utilizada pela primeira vez no ano de 1971, nos Estados Unidos, por Van Rensselaer Potter, no livro “Bioethics: bridge to the future”, com a finalidade de promover um diálogo entre a ciência e as humanidades¹.

Fermin Roland Schramm conceitua a bioética como a “avaliação racional e, até onde for possível, imparcial, dos atos humanos que podem ter efeitos significativos irreversíveis sobre os humanos e, eventualmente, outros seres vivos e o ambiente”².

A necessidade de se criar um campo de estudos que envolvesse a técnica e a humanização decorreu, sobretudo, dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial³.

Em 1974, por decisão do Congresso Norte Americano, formou-se uma Comissão Nacional para identificar os princípios básicos que deveriam nortear as experiências com seres humanos, tanto na biomedicina quanto nas ciências comportamentais. Após quatro anos de deliberações, a Comissão aprovou o Informe de Belmont, que consagrou três princípios

¹ HOOFT, Pedro Frederico. *Bioética y Derechos Humanos: temas y casos*. Buenos Aires: Depalma, 1999, p. 3.

² SCHRAMM, Fermin Roland. Os princípios da bioética. In: SEGRE, Marco (Org.). *A questão ética e a saúde humana*. São Paulo: Atheneu, 2006, p. 17.

³ HOOFT, Pedro Frederico. *Bioética y Derechos Humanos: temas y casos*. Buenos Aires: Depalma, 1999, p. 5-6.

éticos basilares para a experimentação humana: o princípio da beneficência, da autonomia e da justiça⁴.

Diferentemente do Informe de Belmont, os autores Tom Beauchamp e James Franklin Childress, ambos do *Kennedy Institute*, sistematizaram a bioética em quatro princípios, acrescentando o princípio da não-maleficência⁵.

O princípio da beneficência consiste em “cuidar da saúde”, “favorecer a qualidade de vida do outro”, ou seja, “não causar dano”⁶.

Note-se que, nos termos do Informe de Belmont, a beneficência também compreende um dever de abstenção, um “non facere”, ou seja, de não tomar qualquer atitude que cause dano a outrem. Esse desdobramento é entendido por Tom Beauchamp e por James Franklin Childress como o princípio da não maleficência⁷.

Já o princípio da autonomia compreende a capacidade que o ser humano tem de racionalizar leis para si mesmo. Além disso, demanda um respeito às pessoas, uma aceitação de que elas podem autogovernar-se, serem autônomas nas escolhas e nas atitudes⁸.

O respeito pela autonomia de uma determinada pessoa pressupõe que esta seja capaz de decidir acerca de seu projeto de vida e de se autodeterminar nesse sentido, desde que sua escolha não ocasione danos a terceiros. Logo, aqueles que têm a autonomia diminuída, como crianças, idosos e pessoas com deficiência, merecem uma especial proteção do Estado⁹.

O último princípio da bioética é o da justiça, que, conforme Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, “refere-se ao meio e fim pelo qual deve se dar toda intervenção biomédica, isto é, maximizar os benefícios com o mínimo de custo”¹⁰. Justiça significa uma distribuição equitativa, imparcial e igualitária, sem distinção de pessoas, no que se refere à área de atuação da bioética.

Não existe uma hierarquia entre os princípios da bioética. Estes foram criados de forma autônoma e com o intuito de estarem em equilíbrio, assegurando “a humanização do

⁴ CARLIN, Volnei Ivo. *Ética e Bioética*. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998, p. 95

⁵ CALÒ, Emanuelle. *Bioética: novos derechos y autonomia de La voluntad*. Buenos Aires: La Rocca, 2000, p. 99.

⁶ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. *O equilíbrio do pêndulo: a bioética e a lei – implicações médico-legais*. São Paulo: Ícone, 1998, p. 42-43.

⁷ SÁ, Maria de Fátima Freire de Sá; NAES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 33-34.

⁸ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. *O equilíbrio do pêndulo: a bioética e a lei – implicações médico-legais*. São Paulo: Ícone, 1998, p. 43.

⁹ HOOFT, Pedro Frederico. *Bioética y Derechos Humanos: temas y casos*. Buenos Aires: Depalma, 1999, p. 7.

¹⁰ SÁ, Maria de Fátima Freire de Sá; NAES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 35.

progresso científico”¹¹. Todavia, os fatos e as novas descobertas que surgem a cada dia resultam em uma situação de conflito entre tais princípios, tornando impossível a tarefa de harmonizá-los.

Cite-se como exemplo o surgimento de sociedades multiculturais que potencializam ainda mais a tensão entre os princípios da bioética, sobretudo no que se refere ao modo de tratar o nascituro e a criança no seio familiar.

Para a solução destes conflitos, é essencial recorrer aos direitos humanos, mas a partir de uma concepção multicultural que, em parceria com a ética, tenha como centro a dignidade da pessoa humana.

2 DOS DIREITOS HUMANOS E DO MULTICULTURALISMO

Os direitos humanos foram construídos ao longo dos séculos, marcados por ideais filosóficos jusnaturalistas, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto da Revolução Francesa. Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tais direitos foram normatizados pelos ordenamentos jurídicos pátrios, tornando-se universais¹².

Com o término da guerra fria, iniciou-se o fenômeno da globalização, intensificado pelos movimentos migratórios de pessoas oriundas de países do terceiro mundo para os Estados Unidos e para a Europa, na busca de melhores oportunidades, sem que houvesse uma preocupação com a diversidade cultural e suas consequências¹³.

O multiculturalismo pode ser compreendido em três aspectos: a) a existência de uma diversidade de culturas no mundo; b) a existência de diferentes culturas dentro do mesmo Estado; c) a influência recíproca entre essas culturas tanto no âmbito nacional como supranacional¹⁴.

Alain Touraine assevera que a mera coexistência de culturas distintas em um mesmo

¹¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais – o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 58.

¹² BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 28-30.

¹³ FACHIN, Melina Girardi. Universalismo versus Relativismo: superação do debate maniqueísta acerca dos fundamentos dos direitos humanos. In: PIOVESA, Flávia; IKAWA, Daniela. *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação*. Curitiba: Juruá, 2007, v. 2, p. 77-79.

¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo mundial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 28.

país ou nação não caracteriza uma sociedade multicultural¹⁵.

Portanto, a cultura de um povo faz parte do ser espiritual de uma pessoa, uma vez que é responsável pela determinação dos valores e das regras de conduta morais vigentes em uma determinada época, condicionando o modo pelo qual o indivíduo vê e interpreta o mundo¹⁶.

Saliente-se que a cultura não é imutável em decorrência de que se modifica ao longo dos anos por meio de escolhas e emoções das pessoas¹⁷. Além disso, uma cultura nunca é completa ou perfeita¹⁸, sob pena de outras manifestações culturais serem consideradas inferiores axiologicamente. Seria hegemônico e perigoso pensar assim, porque não haveria o reconhecimento e o respeito à identidade de outros povos, podendo ocorrer a supressão destas culturas. Logo, é um absurdo considerar uma cultura superior em relação à outra.

É necessário que haja o respeito à diversidade cultural de cada grupo. Por isso Charles Taylor defende que o reconhecimento de uma cultura é imprescindível para a formação da identidade individual e coletiva, em decorrência de que o falso reconhecimento ou a ausência deste, acarreta sequelas graves para uma determinada sociedade, pois esta terá uma visão depreciativa de si mesma, desenvolvendo um repúdio à própria cultura¹⁹.

Na concepção multicultural, deve haver uma política de diferença, fundamentada no respeito à identidade da pessoa e do grupo, os quais necessitam de direitos específicos decorrentes de sua singularidade cultural²⁰.

Acrescente-se que o direito à igualdade é tão importante quanto o direito a uma identidade cultural que não foi imposta, mas sim desenvolvida por critérios de valores subjetivos²¹.

No art. 1º do Pacto Internacional acerca dos Direitos Econômicos, Sociais e

¹⁵ TOURAINE, Alain. *Podemos viver juntos: iguais e diferentes*. 2. ed. Tradução de Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 193.

¹⁶ De acordo com E. Adamson Hoebel e Everett L. Frost chama de enculturação o “condicionamento consciente ou inconsciente que ocorre dentro do processo pelo qual o indivíduo, criança ou adulto, alcança competência numa cultura particular” (*Antropologia Cultural e Social*. 7. ed. Tradução de Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 59).

¹⁷ HOEBEL, E. Adamson; FROST, Everett L. *Antropologia Cultural e Social*. 7. ed. Tradução de Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 57-69.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo mundial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 442.

¹⁹ TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton: Princeton University, Taylor, 1994, p. 25-35.

²⁰ TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton: Princeton University, Taylor, 1994, p. 37-44.

²¹ SOUZA, Rosinaldo Silva. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto Kant de (Org.). *Antropologia e Direitos Humanos*. Niterói: EdUFF, 2001, p. 61.

Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966, que foi aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 226/1991, consta que os povos têm direito à autodeterminação, ou seja, de guiar as ações e formular as leis de acordo com suas crenças, costumes e tradições. Ainda, no preâmbulo foram reconhecidos como integrantes dos direitos humanos, ao lado dos direitos individuais e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais.

A nossa Constituição Federal dispõe no art. 4º que as relações internacionais brasileiras devem ser regidas por alguns critérios, dentre eles a prevalência dos direitos humanos (inciso II) e a autodeterminação dos povos (inciso III). Há, portanto, uma equivalência entre tais critérios, de modo que deveria haver um respeito à autenticidade cultural dos diferentes grupos ou comunidades residentes no Brasil.

Saliente-se que o direito ao reconhecimento da diferença e da identidade cultural também deve ser abrangido pelos direitos humanos.

Em decorrência do processo de globalização e da conseqüente diáspora migratória de pessoas para outros povos e culturas, Stuart Hall aponta o surgimento de dois processos antagônicos: de um lado, a homogeneização cultural dos países capitalistas ocidentais, sobretudo dos Estados Unidos; e de outro, a disseminação da diferença cultural como uma resistência à assimilação do modelo homogeneizador²².

O processo de homogeneização e de diferenciação cultural influenciou diretamente os direitos humanos, que passaram a ter um duplo viés, sendo utilizado ao mesmo tempo como instrumento, e, de outro lado, como fundamento de um diálogo intercultural de reconhecimento da diferença e do respeito à dignidade da pessoa humana²³.

Contudo, é imprescindível que prevaleça a ampliação da concepção dos direitos humanos para uma dimensão multicultural, abrangendo o direito à diferença, à identidade étnica e à preservação das culturas deixando de ser instrumento do imperialismo norte-americano e europeu.

E por fim, diante de tensões ocasionadas pelas diferenças culturais, devem ser aplicados os princípios da bioética, limitando assim as práticas culturais que violem os direitos dos menores.

²² HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Tradução de Adellaine La Guardia Resende e outros. Belo Horizonte: Editora da UFMG/Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003, p. 44-47.

²³ SOUZA, Rosinaldo Silva. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto Kant de (Org.). *Antropologia e Direitos Humanos*. Niterói: EdUFF, 2001, p. 71-72.

3 DA PROTEÇÃO DO NASCITURO E DA CRIANÇA DIANTE DO MULTICULTURALISMO NO BRASIL

O Brasil é por excelência um país com uma enorme diversidade cultural, composta, sobretudo, por portugueses, negros, índios e, em um segundo momento, por imigrantes europeus, árabes, orientais, etc.²⁴. Apesar da tentativa de uniformização cultural, o meio ambiente, as diferentes paisagens e clima de cada localidade, a colonização, dentre outros fatores, propiciaram diferenças regionais, e, ao mesmo tempo, a conservação de costumes e tradições²⁵.

Neste quadro multicultural não se pode ignorar a cultura indígena, cuja organização social, costumes, línguas, crenças e tradições são garantidos constitucionalmente pelo art. 231, *caput*, da Constituição Federal, embora não sejam respeitados.

Diante do direito à autodeterminação e ao reconhecimento da diferença, é necessário analisar qual é o tratamento dispensado pelas famílias ao nascituro e à criança nas diversas regiões, nas tribos indígenas e nas comunidades de imigrantes, e se a bioética, por meio de seus princípios, pode se apresentar como mediadora na solução das divergências culturais verificadas, tendo em vista o melhor interesse do menor.

Ressalte-se que a criança e o adolescente gozam de proteção privilegiada na atual Constituição Federal, em decorrência de que passaram a ser considerados sujeitos de direitos fundamentais, devendo lhes ser assegurada uma vida livre de violência, sempre se observando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III, deste diploma.

Conforme o art. 227 da Constituição Federal, é assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em observância ao princípio da proteção integral, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.

Além disso, o art. 3º, item “1”, da Convenção acerca dos Direitos da Criança²⁶, de 20 de novembro de 1989, determina que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse criança”.

O princípio do melhor interesse prioriza as necessidades da criança e do adolescente

²⁴ REALE, Miguel. *O homem e seus horizontes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, p. 107-109.

²⁵ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 18-20.

²⁶ Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

em relação ao interesse dos pais ou da sociedade. Por essa razão, deve ser utilizado como “critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras”²⁷.

Portanto, os costumes e tradições dos diversos povos que habitam o território brasileiro no que se refere ao modo de educar e tratar as crianças nascidas e aquelas que ainda estão no ventre materno, devem ser analisados sob a ótica do princípio do melhor interesse em sintonia com os princípios da bioética, sem olvidar do direito à diferença e à autodeterminação.

3.1 Das diferenças regionais

As variações entre a cultura dos sertanejos, dos caboclos amazônicos, dos gaúchos, etc., não podem justificar a violência intrafamiliar. Todos os Estados-membros submetem-se à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à legislação nacional como um todo, e aos Tratados e Convenções Internacionais. Logo, a integridade psicofísica do menor deve ser respeitada.

O art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.079/1990) reforça o princípio de que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. No art. 15 deste Diploma Legal, a liberdade, o respeito e a dignidade são introduzidos como a base para o desenvolvimento dos menores como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis ordinárias. Conforme a redação do art. 17, “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente”.

Apesar de todas estas regras de proteção à criança, é comum nas populações ribeirinhas do Amazonas que o pai inicie sexualmente a filha menor, e depois atribua a gravidez ao boto rosa. Trata-se de uma lenda amazônica, segundo a qual o animal se transforma em homem durante a noite, mantém relações sexuais com a mulher ou menina que escolher, deixando-a grávida²⁸. A imputação de uma gravidez incestuosa a um animal típico da região tem a função de escusar o agressor das sanções penais e civis, bem como de não

²⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 31.

²⁸ Cf. GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. Gênero e violência: uma reflexão a partir do trabalho com a violência doméstica e sexual. In: CONGRESSO LUSO-AFRÓ-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8, 2004, Coimbra. Disponível em: <www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/MariaEuniceGuedes.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2011.

expor a vítima a uma situação vexatória.

No entanto, o incesto não pode ser admitido como prática cultural, porque implica em uma ruptura na vida da criança e do adolescente, “equivalendo a uma verdadeira morte psicológica”²⁹, sobretudo quando ocasiona uma gravidez.

É um equívoco pensar que o incesto é comum no reino animal³⁰, ou que era uma atividade permitida nos povos selvagens ou primitivos³¹. Na verdade, o tabu do incesto está presente em praticamente todas as organizações sociais. O que altera são os graus de parentesco ou de afinidade que se caracterizam como tal³².

Cláudio Cohen³³ afirma que a proibição do incesto é essencial para a estruturação da sociedade, porque possibilita as relações familiares, sobretudo a identificação da figura do pai, levando o indivíduo a suprimir os desejos inconscientes, a superar o mundo da fantasia e a encarar os limites e as proibições do mundo concreto.

Além de traumas psíquicos graves, o incesto praticado entre pai e filha menor pode acarretar problemas físicos, sobretudo quando resulta em gravidez. Isto porque a gravidez precoce é um dos fatores de risco que pode prejudicar a saúde das adolescentes, pois ainda não ultrapassaram a fase de crescimento. A ciência afirma que a gravidez nessas condições pode causar eclampsia, anemia, trabalho de parto prematuro, complicações obstétricas e recém-nascidos de baixo peso³⁴.

Quando a gravidez é resultado de uma relação de consanguinidade, as consequências são ainda mais sérias, pois é grande a chance de a gravidez ser interrompida por causas naturais, ou que a criança nasça com malformações congênitas.

Nestes casos, o aborto é a alternativa mais indicada. Inicialmente, de acordo com o princípio da beneficência, não é de se admitir que uma criança leve a termo uma gravidez que lhe cause traumas físicos e psíquicos irreversíveis. Além disso, por aplicação do princípio da não-maleficência, a interrupção da gravidez evitaria o nascimento de bebês com

²⁹ AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 206.

³⁰ Tobie Nathan relata que “surpreendentemente, é entre os animais que encontramos mecanismos, às vezes extremamente sutis, de evitar, aí sim, sexuais incestuosas. Os animais parecem, assim, proibir as relações sexuais incestuosas” (Há algo de podre no reino de Édipo. In: GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 23.

³¹ Conforme Rodrigo Pereira da Cunha, “no início da civilização, não havia a promiscuidade que se imaginava” (*Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 16).

³² CUNHA, Rodrigo Pereira. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 25.

³³ COHEN, Cláudio. O Incesto. In: AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 212-213.

³⁴ SILVA, Lucía; TONETE, Vera Lúcia Pamplona. *A gravidez na adolescência sob a perspectiva dos familiares: compartilhando projetos de vida e cuidado*. Revista Latino-Americana de Enfermagem. v. 14, n.2, Ribeirão Preto, mar./abr. 2006.

malformações congênitas.

No Brasil, o Código Penal no art. 128, III, autoriza o aborto decorrente do estupro, abrangendo, portanto, o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Logo, a menina que engravida em razão de abuso sexual perpetrado pelo próprio pai pode decidir abortar o feto, desde que haja autorização de um representante legal.

Quando a gravidez é fruto de um incesto praticado entre pai e filha, não deveria ser exigida autorização para a prática do aborto, porque é provável que o responsável legal da menor seja a mãe, que muitas vezes foi negligente e consentiu com a violência. Portanto, essa autorização deveria ser suprida pelo Ministério Público, após a elaboração de um relatório psicológico e social em relação às condições da vítima.

A criança ou o adolescente são seres vulneráveis e, por isso, têm a capacidade de tomar decisões prejudicada, não lhes sendo aplicável o princípio bioético da autonomia. Por outro lado, embora seu representante legal tenha capacidade de se autodeterminar, também não parece ser ele a pessoa mais indicada para decidir acerca da interrupção da gravidez, haja vista que tal escolha poderá ser parcial e egoísta, não se pautando pela beneficência da menor.

As diferenças regionais da cultura brasileira devem ser respeitadas e preservadas, mas não podem ser utilizadas como justificativa para práticas familiares que violam os direitos da personalidade da criança, e que não primam pela beneficência desses seres vulneráveis.

3.2 Da questão indígena

No Brasil, por séculos os índios sofreram um processo de escravização, de discriminação e de expropriação de suas terras. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que seus direitos foram efetivamente tutelados. Mais do que isso, houve o reconhecimento teórico da autonomia cultural, organizacional e étnica desse povo, proibindo-se qualquer política que vise sua assimilação à cultura dominante³⁵.

Contudo, a sociedade costuma chocar-se com histórias de aparente violência praticada contra a criança e o adolescente nas tribos indígenas. Esta situação gera um clamor social por imediata intervenção estatal. Contudo, os princípios da bioética podem ser importantes aliados para verificar se esta é realmente a melhor alternativa.

³⁵ SILVA, Paulo Thadeu Gomes. *Direito Indígena Direito Coletivo e Multiculturalismo*. Disponível em: <<http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/autores/paulo-thadeu-gomes-da-silva>>. Acesso em: 15 set. 2011.

É comum a prática de rituais indígenas de passagem para a fase adulta que resultam em uma lesão corporal física na criança. Na tribo amazônica sateré-mawé, o adolescente é submetido a um ritual em que deve suportar ferroadas de formigas tucandeiras colocadas em uma luva de palha caranã, dentro da qual insere a mão³⁶.

Marianna Assunção Figueiredo Holanda descreve a utilização pela tribo Marubo de uma erva denominada *vakise*, uma espécie de urtiga que é aplicada nos braços e nas costas da criança “para tirar a preguiça”. Também se utiliza a urtiga nas pernas das crianças para que sejam capazes de “andar bem”³⁷.

Uma análise superficial indicaria que os rituais de passagem indígenas violam o princípio da beneficência. Contudo, deve prevalecer o princípio da autonomia, pois apesar de estes atos causarem alguma lesão física, a própria criança não se sente violada, porque passará a exercer uma nova função na tribo.

Existem espécies de rituais de passagens na cultura brasileira em que tanto a sociedade quanto a família toleram o uso da violência física praticada contra o adolescente, como, por exemplo, os “trotos” que são realizados na pessoa que é aprovada no vestibular, e as difíceis provas a que são submetidos aqueles que ingressam no serviço militar obrigatório.

Saliente-se que a maior polêmica quanto à violência praticada contra o menor entre os indígenas diz respeito ao infanticídio. Algumas tribos têm o costume de matar as crianças que nascem com defeitos físicos ou mentais, crianças que o pai não lhes assumiu, e também crianças que nascem gêmeas³⁸.

A princípio, o infanticídio indígena parece uma grave infração aos direitos humanos. De fato, é uma ação violenta, mas antes de se aplicar os princípios da bioética de acordo com o padrão da cultura ocidental, como a europeia e a americana, já absorvidas pela cultura brasileira, é importante analisar os motivos que justificam culturalmente essa prática.

De acordo com Marianna Assunção Figueiredo Holanda, para os ameríndios, o início da vida não ocorre com o nascimento, mas com a socialização da criança, que implica em relacionamento e diferenciação. Sem este processo relacional com a comunidade, o ser não é considerado uma pessoa³⁹.

Sob a ótica da tribo, a existência de debilidades psicofísicas, o nascimento de uma

³⁶ RITUAL leva meninos a colocarem mão em luva com formigas. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1613672-15605,00.html>>. Acesso em: 15 set. 2011.

³⁷ HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. *Quem são os humanos dos direitos: sobre a criminalização do infanticídio indígena*. 2008, 157 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 56.

³⁸ CASTIGLIONE, Teodolindo. *Eugenia no Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 1942, p. 235-240.

³⁹ HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. *Quem são os humanos dos direitos: sobre a criminalização do infanticídio indígena*. 2008, 157 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 30-60.

criança que não tem um pai e uma mãe para acolhê-la, além de outras hipóteses, impedirá o recém-nascido de se socializar. Logo, diante da impossibilidade de se tornar humano, a vida deste ente é interrompida⁴⁰.

Por outro lado, Ronaldo Lidório defende que a morte sempre ocasiona sofrimento e dor em qualquer cultura. Questiona o infanticídio indígena e relata a história de uma mãe Suruwahá que não permitiu que sua filha morresse segundo o costume da tribo, entregando-a a uma ONG para receber tratamento adequado em São Paulo⁴¹. Muitas vezes, a tribo ignora os índios que recorrem às estas organizações, não podendo estes retornar a aldeia.

O Projeto de Lei n. 1.057/2007 proposto pelo Deputado Henrique Afonso sofreu grandes críticas porque considerava como nocivo o infanticídio indígena e criminalizava a conduta omissiva daquele que, tendo ciência de que alguma criança indígena estava em situação de risco de morte, não procurasse as autoridades indicadas.

Em 01 de junho de 2011, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados aprovou um substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.057/2007, que acrescenta na Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio) o seguinte artigo:

Art.54-A. Reafirma-se o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. **Cabe aos órgãos responsáveis pela política indigenista oferecerem oportunidades adequadas aos povos indígenas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto quando forem verificadas, mediante estudos antropológicos, as seguintes práticas** (grifo nosso):

I – infanticídio;

II - atentado violento ao pudor ou estupro;

III - maus tratos;

IV - agressões à integridade física e psíquica de crianças e seus genitores.

Esta nova proposição extinguiu a criminalização do infanticídio indígena e incentiva o diálogo entre as tribos e os demais setores da sociedade brasileira. No entanto, a redação sugerida para o parágrafo único do art. 54-A pressupõe, mais uma vez, uma superioridade dos conhecimentos científicos em relação às práticas culturais indígenas.

⁴⁰ HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. *Quem são os humanos dos direitos: sobre a criminalização do infanticídio indígena*. 2008, 157 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 140-143.

⁴¹ LIDÓRIO, Ronaldo. Não há morte sem dor: uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil. In: SOUZA, Isaac Costa de; LIDÓRIO, Ronaldo (Org.). *A questão indígena, uma luta desigual: missões, manipulação e sacerdócio acadêmico*. Viçosa, MG: Ultimato, 2008, p. 188-189.

Não se pode julgar a cultura ocidental superior porque não pratica infanticídio de crianças, em decorrência de que são toleradas no Brasil situações igualmente ou até mais deletérias para a criança e o adolescente, como o abandono destes nas ruas, a existência de abrigos institucionais sem qualquer estrutura adequada para atendê-los, a privação material pela qual passam muito infantes, o descaso com que são atendidos na rede pública de saúde, etc.

Para que a criança e o adolescente indígenas sejam protegidos de toda forma de violência, é necessário que, em primeiro lugar, seja reconhecida a sua identidade e o seu direito à diferença, não como uma cultura inferior, mas como um povo que está em situação de igualdade em relação às tradições ocidentais.

O infanticídio indígena acarreta em uma colisão entre dois princípios da bioética: o princípio da autonomia, no que se refere à escolha da tribo em não dar continuidade à vida da criança; e o princípio da beneficência, que diz respeito ao direito do recém-nascido portador de alguma deficiência, que foi rejeitado por um dos pais, ou que nasceu com um irmão gêmeo, crescer de forma saudável.

Diante do valor dos bens em conflito, prevalece o direito à vida. Nestes casos, a ética deve ser utilizada como limite para as práticas culturais. Contudo, a intervenção do Estado nas tribos indígenas não pode ser totalitária, mas sim solidária e mínima, sob pena de se violar o direito à autodeterminação dos povos e ignorar o multiculturalismo.

3.3 Das comunidades de imigrantes

A partir do momento que uma família deixa seu país de origem para residir no Brasil, submete-se ao ordenamento jurídico pátrio, embora não tenha ciência disso. Estes imigrantes têm direito a manter suas práticas culturais, inclusive quanto à educação dos filhos. No entanto, esta liberdade não é absoluta, porque caberá ao Estado intervir sempre que os direitos da criança ou do adolescente forem ameaçados ou violados dentro de uma visão multicultural.

Existe uma prática muito comum em países africanos, e, em menor intensidade, na Ásia e no Oriente Médio, que é apontada como uma afronta aos direitos humanos das crianças e das adolescentes do sexo feminino. Trata-se da mutilação genital feminina (MGF), que compreende todos os procedimentos consistentes em extirpar total ou parcialmente os genitais femininos externos, como o clitóris e os lábios vaginais, por motivos não médicos.

Ressalte-se que a MGF é uma prática cultural que está relacionada com a socialização da mulher em relação ao grupo e a fatores religiosos. Além disso, a mutilação

feminina não ocorre isoladamente, pois os meninos também são submetidos a uma excisão no pênis, que é a circuncisão do prepúcio. Em alguns povos, embora esta prática seja obrigatória, não se pratica a mutilação feminina. Entretanto, é muito raro encontrar comunidades que realizam apenas a MGF.⁴²

De acordo com informações da UNICEF, a mutilação genital feminina provoca na criança ou na adolescente complicações imediatas como dor intensa, choque, hemorragia e lesões nos tecidos vaginais. Em longo prazo, pode ocasionar infecções urinárias, infertilidade, relação sexual dolorosa, complicações no parto e necessidade de novas intervenções cirúrgicas⁴³. Além disso, acarreta um trauma psíquico.

No Brasil, a MGF constitui uma violação à integridade psicofísica da criança e da adolescente. O mesmo não ocorre com a circuncisão masculina, que é aceita e praticada até mesmo como profilaxia, em decorrência de seu caráter preventivo em relação às inflamações locais, às doenças sexualmente transmissíveis e ao câncer do colo uterino⁴⁴.

A prática de MGF constitui uma inobservância do princípio da beneficência. Em que pese os pais tenha autonomia para decidir quanto ao modo de tratar os filhos, esta autonomia não é absoluta, até mesmo porque também deve ser pautada no princípio da não-maleficência.

Diante de um caso de mutilação genital feminina praticada no Brasil, punir os pais não parece ser a melhor alternativa, pois acarretará mais prejuízos ao equilíbrio familiar. É necessário que haja um diálogo com as comunidades de imigrantes que realizam a MGF. As mulheres que já foram vítimas dessa prática devem ser ouvidas. Somente assim, com conscientização e colaboração é que se protegerá a integridade da criança e da adolescente expostas a esta condição.

4 DO PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ENQUANTO UM DIÁLOGO INTERCULTURAL VISANDO A TUTELA DO NASCITURO E DA CRIANÇA

A pluralidade de culturas existentes no território brasileiro acarreta em diversos conflitos bioéticos no que se refere ao modo de tratar o nascituro e a criança no seio familiar. Para que seja assegurada a integridade psicofísica destes seres vulneráveis, e, ao mesmo tempo, seja reconhecida e respeitada a autonomia cultural de cada grupo, deve ser travado um

⁴² DEGREGORI, Maria Cristina Álvarez. *Sobre la mutilación genital femenina y otros demonios*. Bellaterra: Universitat Autònoma de Barcelona, 2001, p. 25-28.

⁴³ UNICEF. *Female Genital Mutilation/Cutting*. Disponível em: <http://www.unicef.org/protection/index_genitalmutilation.html>. Acesso em: 12 jun. 2011.

⁴⁴ DEGREGORI, Maria Cristina Álvarez. *Sobre la mutilación genital femenina y otros demonios*. Bellaterra: Universitat Autònoma de Barcelona, 2001, p. 30-34.

diálogo intercultural que aborde os valores que compõem cada cultura, a fim de que se aproxime de um denominador comum⁴⁵.

Boaventura de Sousa Santos aponta alguns pressupostos para que haja um diálogo multicultural progressista. Inicialmente, é necessário que haja uma insatisfação do povo em relação à própria cultura, em decorrência da incompletude desta em fornecer respostas adequadas para os problemas sociais que emergem. Em um segundo momento, deve haver um interesse recíproco pelo diálogo, a partir de temas que sejam escolhidos em comum. Uma comunidade não pode impor a outra quando e como o diálogo irá se iniciar, caso contrário corre-se o risco de prevalecer os valores e costumes do grupo mais forte⁴⁶.

A última condição de Boaventura de Sousa Santos diz respeito à igualdade e à diferença, que são comuns a todos os povos, mas que pressupõe a aceitação do imperativo transcultural de que todos têm o direito de serem iguais quando a diferença os inferioriza; bem como o direito de serem diferentes quando a igualdade os descaracteriza⁴⁷.

São necessárias políticas públicas que verifiquem se as culturas estão em condições de estabelecer este diálogo, para que, então, sejam implementados programas e estratégias que possibilitem um intercâmbio cultural entre indígenas, muçulmanos, comunidades ribeirinhas, dentre outros, com as instituições do governo brasileiro.

As escolas podem contribuir neste aspecto, incluindo em seu currículo disciplinas e materiais didáticos que abordem as distintas culturas que compõem o Brasil, valorizando as diferenças e conscientizando os alunos a respeitarem as tradições e costumes de outros povos⁴⁸.

Para se evitar a prática de incesto nas populações ribeirinhas do Amazonas devem ser implantadas políticas públicas de conscientização por meio da mídia local, das escolas e de organizações não governamentais.

Nos casos em que há gravidez incestuosa, as políticas públicas também devem ser voltadas para a área da saúde, possibilitando que a adolescente realize o aborto. Infelizmente, quase nenhum hospital do Brasil tem um programa destinado à gravidez incestuosa na

⁴⁵ AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. Toward a cross-culture approach to defining international standards of human rights. In: AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed (Org.). *Human Rights in Cross-cultural Perspectives: a quest for consensus*. Philadelphia: University of Pennsylvania, 1992, p. 26-29.

⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo mundial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 454-455.

⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo mundial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 458.

⁴⁸ TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton: Princeton University, Taylor, 1994, p. 54-55.

adolescência. As meninas nessas condições não se sentem seguras em procurar o sistema de saúde, e muitas vezes preferem recorrer a clínicas ilegais de aborto, quando, na verdade, o próprio Sistema Único de Saúde deveria oferecer essa possibilidade, em atenção ao princípio bioético da justiça, que exige uma prestação de serviços direcionada a todos.

É cada vez maior o número de adolescentes que engravidam dos namorados. Por essa razão, muitos casos de incesto passam despercebidos pelos médicos e enfermeiros. É que a vítima não tem coragem de dizer quem é o pai, e os profissionais da saúde também não mostram interesse em saber o que de fato ocorreu com a menor. Logo, é importante que os postos de saúde e hospitais públicos tenham uma equipe treinada para receber vítimas de abuso sexual.

No tocante à cultura indígena, o governo federal deve financiar estudos antropológicos acerca do infanticídio, demonstrando os motivos que conduzem a essa prática, quais os perfis das crianças mortas, e qual o impacto causado na tribo, sobretudo na família. Deste modo, será possível averiguar qual é o grau de descontentamento por parte dos próprios índios quanto a este ritual, bem como se é geral o desejo de mudança.

Em sendo verificada uma insatisfação em relação à prática do infanticídio, será possível estabelecer um diálogo do Estado, por meio da FUNAI ou outros órgãos mais eficazes, com as tribos indígenas, para que sejam apontadas alternativas que se amoldem aos parâmetros culturais. No caso de nascimento de crianças com deficiência, poderiam ser oferecidos serviços médicos realizados no próprio território indígena, com atuação conjunta de médico e pajé, ou, na hipótese de o menor nascer sem um pai, este poderia ser entregue para adoção, dentre outras medidas a serem sugeridas pela própria tribo.

O diálogo entre o governo brasileiro e as tribos indígenas é essencial para que haja, ao mesmo tempo, o respeito pela cultura dos pais e da própria aldeia, e a preservação da vida dos nascituros e das crianças recém-nascidas, observando assim os princípios da autonomia, da beneficência e da não-maleficência.

A atuação das ONGs nas aldeias indígenas deve sofrer limitações e ser fiscalizada pelo governo federal, para que não imponham suas crenças e costumes, mas sim para que colaborem no diálogo intercultural que protege o interesse dos menores, sem desrespeitar o direito à diferença, porque muitas vezes agem por interesse próprio, e não em prol da tribo.

Saliente-se a necessidade de promover políticas públicas que gerem uma aproximação entre a rede de atendimento à criança e ao adolescente e as comunidades de imigrantes. A mutilação genital feminina pode estar ocorrendo no Brasil na clandestinidade. É praticamente impossível combater ou dialogar acerca destas práticas se não se tem ciência de como, onde, e

com que frequência ocorrem.

A mutilação genital feminina pode acarretar prejuízos ainda mais graves na saúde da criança se for realizada às escondidas, sem acompanhamento profissional ou médico-hospitalar. É importante que as equipes da saúde da família aproximem-se das comunidades em que há o risco da criança ser submetida a tal prática. Por uma questão de aplicação do princípio da justiça, é dever do Estado garantir que estas meninas tenham um atendimento adequado pelo sistema de saúde brasileiro.

Também deve haver um diálogo com as mulheres que já sofreram MGF, para que estas se manifestem pela extirpação da prática ou para que sejam feitas excisões menos invasivas nos órgãos genitais, protegendo a integridade psicofísica da criança ou da adolescente, atendendo, assim, ao princípio da beneficência e da não-maleficência.

O nascituro e a criança apenas serão tutelados nas diferentes regiões do Brasil, nas tribos indígenas e nas comunidades de imigrantes, se houver um diálogo intercultural de respeito associado a programas de políticas públicas, que visem o equilíbrio entre os princípios da bioética, tendo em vista a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A bioética surgiu da necessidade de conciliar o progresso científico com o respeito pela dignidade da pessoa humana. Para tanto, foram criados princípios práticos para que a técnica se compatibilizasse com a ética. De acordo com a classificação do Informe de Belmont, a bioética apresenta três princípios: o da beneficência em que alguns autores o desdobram no princípio da não-maleficência, da autonomia e da justiça.

Não existe uma hierarquia entre tais princípios, pois o ideal é que haja entre eles um equilíbrio. Ocorre que, na prática, surgem conflitos diários causados, por exemplo, por diferenças culturais entre os agentes de determinada relação. Quando esta tensão concerne ao modo de tratamento dispensado ao nascituro e à criança, é preciso que o Estado se atente e até mesmo intervenha, haja vista que são seres vulneráveis, cuja autonomia é diminuída, necessitando de especial proteção, para que os direitos previstos na legislação pátria, bem como em tratados internacionais, sejam assegurados.

Para que a tutela da criança e do nascituro seja efetiva em um contexto multicultural, é essencial que a bioética seja compreendida a partir de uma nova concepção de direitos humanos, que abrange o direito do respeito à diferença, ao reconhecimento da identidade étnica e à preservação das culturas.

O Brasil é, por excelência, um país multicultural. Podem ser constatadas divergências nos usos e costumes de cada região do país, nas tribos indígenas ou mesmo nas comunidades de imigrantes. No entanto, as tradições familiares que envolvem o interesse de menores devem ser analisadas tendo em vista os princípios da bioética, conjugados com o princípio do melhor interesse da criança e com o direito à diferença e à autodeterminação

Nas populações ribeirinhas do rio Amazonas, é comum que o pai inicie sexualmente a filha menor, e depois atribua a gravidez ao boto rosa. Conforme esta lenda, o animal se transforma em homem durante a noite, mantém relações sexuais com uma menina, deixando-a grávida. O incesto não pode ser admitido como prática cultural. Além disso, uma gestação precoce pode causar na menor eclampsia, anemia, trabalho de parto prematuro, dentre outras. O aborto é indicado nestas circunstâncias, tanto para assegurar a saúde da menor grávida – princípio da beneficência, quanto para se evitar o nascimento de bebês com malformações congênitas – princípio da não maleficência

Algumas tribos indígenas brasileiras praticam eugenia contra crianças que nascem com defeitos físicos ou mentais, bebês que não foram assumidos pelos pais, e também recém-nascidos gêmeos. O infanticídio indígena gera polêmica. É importante que esta prática seja compreendida sob uma ótica antropológica acerca de como os índios entendem a vida. Contudo, a autonomia da tribo e dos pais deve ser restringida pelo princípio da beneficência, protegendo-se o direito à vida da criança.

De qualquer modo, não é aconselhável que haja uma intervenção arbitrária e sim uma conscientização dos malefícios da prática, pois, além de serem ceifadas vidas de crianças saudáveis, os pais que se vêem obrigados a matar o próprio filho, também passam por um grande conflito emocional e psíquico.

Em comunidades de imigrantes residentes no Brasil oriundas de regiões da Ásia, África e Oriente Médio, pode ser praticada, de forma clandestina, a mutilação genital feminina. Este método provoca na vítima complicações como a dor intensa, o choque, a hemorragia, as lesões nos tecidos vaginais, infecções urinárias, infertilidade, etc. Também acarreta um trauma psíquico. Mais uma vez a ética da beneficência deve constituir-se como limite ou proibição desta prática.

Diante de um caso de mutilação genital feminina praticada no Brasil, punir os pais não parece ser a melhor alternativa, pois acarretará mais prejuízos ao equilíbrio familiar. É necessário que haja um diálogo com as comunidades de imigrantes que realizam a MGF. As mulheres que já foram vítimas dessa prática devem ser ouvidas. Somente assim, com conscientização e colaboração é que se protegerá a integridade da criança e da adolescente

expostas a esta condição.

Por fim, considerando que as culturas não são um sistema fechado e imutável, o diálogo intercultural é a alternativa ainda mais indicada para proteger o infante, e, ao mesmo tempo, assegurar o direito à identidade cultural, tendo em vista a dignidade da pessoa humana. Para isso, o Estado deve implementar políticas públicas que fomentem o respeito à diferença, valorizando a cultura dos outros povos, com a participação efetiva daqueles que integram a sociedade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

CALÒ, Emanuelle. *Bioética: novos derechos y autonomia de La voluntad*. Buenos Aires: La Rocca, 2000.

CARLIN, Volnei Ivo. *Ética e Bioética*. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998.

CASTIGLIONE, Teodolindo. *Eugenia no Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 1942.

COHEN, Cláudio. O Incesto. In: AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

CUNHA, Rodrigo Pereira. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DEGREGORI, Maria Cristina Álvarez. *Sobre la mutilación genital femenina y otros demonios*. Bellaterra: Universitat Autònoma de Barcelona, 2001.

FACHIN, Melina Girardi. Universalismo versus Relativismo: superação do debate maniqueísta acerca dos fundamentos dos direitos humanos. In: PIOVESA, Flávia; IKAWA, Daniela. *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação*. Curitiba: Juruá, 2007, v. 2.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais – o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Tradução de Adellaine La Guardia Resende e outros. Belo Horizonte: Editora da UFMG/Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

HOLANDA; Marianna Assunção Figueiredo. Quem são os humanos dos direitos: Sobre a criminalização do infanticídio indígena. 2008, 157 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

HOOFT, Pedro Frederico. *Bioética y Derechos Humanos: temas y casos*. Buenos Aires: Depalma, 1999.

LIDÓRIO, Ronaldo. Não há morte sem dor: uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil. In: SOUZA, Isaac Costa de; LIDÓRIO, Ronaldo (Org.). *A questão indígena, uma luta desigual: missões, manipulação e sacerdócio acadêmico*. Viçosa, MG: Ultimato, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NATHAN, Tobie. Há algo de podre no reino de Édipo. In: GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997.

REALE, Miguel. *O homem e seus horizontes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RITUAL leva meninos a colocarem mão em luva com formigas. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1613672-15605,00.html>>. Acesso em 15 set. 2011.

SÁ, Maria de Fátima Freire de Sá; NAES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo mundial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. *O equilíbrio do pêndulo: a bioética e a lei – implicações médico-legais*. São Paulo: Ícone, 1998.

SCHRAMM, Fermin Roland. Os princípios da bioética. In: SEGRE, Marco (Org.). *A questão ética e a saúde humana*. São Paulo: Atheneu, 2006.

SILVA, Lucía; TONETE, Vera Lúcia Pamplona. *A gravidez na adolescência sob a perspectiva dos familiares: compartilhando projetos de vida e cuidado*. Revista Latino-Americana de Enfermagem. v.14, n.2, Ribeirão Preto, Mar./Abr. 2006.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes. Direito Indígena Direito Coletivo e Multiculturalismo. Disponível em: <<http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/autores/paulo-thadeu-gomes-da-silva>>. Acesso em: 15 set. 2011.

SOUZA, Rosinaldo Silva. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto Kant de (Org.). *Antropologia e*

Direitos Humanos. Niterói: EdUFF, 2001.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton: Princeton University, Taylor, 1994.

TOURAINÉ, Alain. *Podemos viver juntos: iguais e diferentes*. 2. ed. Tradução de Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes, 2003.

UNICEF. Female Genital Mutilation/Cutting. Disponível em:
<http://www.unicef.org/protection/index_genitalmutilation.html>. Acesso em: 12 jun. 2011.